



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515/000994/2002-62
Recurso nº 154.736 Voluntário
Acórdão nº 2804-00.068 – 4ª Turma Especial
Sessão de 04 de maio de 2009
Matéria PIS
Recorrente DELTA COOPERATIVA DO RAMO DE SAÚDE
Recorrida DRJ SÃO PAULO

AUTUAÇÃO POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE PIS

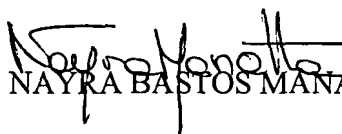
Período – 01/11/1999 a 31/07/2002

A falta ou insuficiência de declaração e de recolhimento dos débitos apurados com base nas informações fornecidas pelo próprio sujeito passivo enseja o lançamento do principal com multa de ofício e demais encargos.

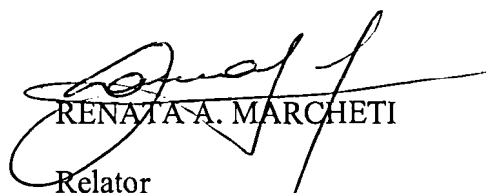
Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Turma Especial do SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


NAYRA BASTOS MANATTA

Presidente


RENATA A. MARCHETTI

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Magda Cotta Cardoso e Arno Jerke Júnior.

Relatório

Trata-se de recurso contra decisão que manteve como válido lançamento em decorrência de falta de recolhimento de Contribuição para o PIS, nos períodos de apuração acima mencionados.

Por bem lançado, adoto o relatório de fls. 75 e seguintes deste feito.

Passo ao voto.

Voto

Conselheira RENATA A. MARCHETI, Relatora

O fundamento da autuação está descrito objetiva e claramente tanto às fls. 30/32 quanto no Termo de Verificação Fiscal de fls. 22.

Conforme se depreende dos autos, em especial das fls. 18/21, a própria empresa recorrente forneceu documentos e informações que levaram a autoridade fazendária a apurar saldo devedor de PIS não declarado em DCTF, o que levou ao correspondente lançamento.

Além disso, no Auto de Infração vê-se claramente a fundamentação legal do lançamento.

A alegação genérica de que há ausência de indicação e descrição pormenorizada dos fatos autuados não pode ser acolhida.

Ainda, não se pode acolher a tese de cerceamento de defesa. O lançamento, como já dito, trás os fundamentos de fato e de direito que oi sustentam, o recorrente foi devidamente cientificado, teve o seu prazo recursal respeitado e seu direito de recurso bem exercido mas, infelizmente, carece de argumentos que possam levar esse julgador a entender que o saldo apurado, com base nos documentos fornecidos pelo próprio recorrente, não é correto. O que se nota é justamente o contrário. Os documentos juntados claramente demonstram que houve saldo devedor não declarado e não pago.

Quanto ao mérito, em sendo comprovado tal saldo credor declarado e não pago, de rigor a aplicação da multa conforme feito, previsto no art 44, I da Lei 9430/96.

Quanto aos juros moratórios, basta que se observe o disposto no artigo 161 da Lei 5172/66. Em não havendo disposição de lei em contrário deve ser aplicada a taxa Selic como taxa de juros.

Isto posto, voto por julgar procedente o lançamento em exame, negando provimento ao recurso do Contribuinte..

É como voto.

Sala das Sessões, em 4 de maio de 2009.

RENATA A. MARCHETI